



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 05/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Antonio Olinto, Paraná - REFIS 2025, na forma que especifica.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se do texto do PL em tela que o instrumento tem por objetivo aumentar a arrecadação do Município e, na mesma medida, incentivar a quitação dos débitos pelos devedores, oportunizando aos contribuintes que possuem débitos em atraso com a fazenda pública municipal a regularização da situação através do parcelamento de débitos, com o benefício da exclusão de até 100% de multa e juros sobre os valores em atraso, a depender de o pagamento for realizado à vista ou parcelado.

A exclusão não inclui correção monetária, sendo que a dívida deverá ser atualizada deverá ser atualizado a cada novo exercício financeiro, enquanto perdurar o parcelamento. Ainda revoga o disposto no §1º do art. 5º da Lei Municipal nº 927/2021 de modo a possibilitar a adesão ao programa de refinanciamento mesmo aqueles que já o tenham feito em outras oportunidades independentemente do transcurso de lapso temporal mínimo.

O Poder Executivo argumenta na justificativa do PL em tela que *“a proposta busca oferecer aos contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – condições facilitadas para a quitação de seus débitos em atraso, com a concessão de descontos significativos em juros e multas, além da possibilidade de parcelamento da dívida em condições especiais.”*

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade para legislar sobre interesses locais (Art. 30, I).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

“art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;” (...)

Isto posto, tendo em vista os dispositivos da LOM e da CF/88 ora transcritos, tem-se que o PL em tela, se ao final aprovado, irá oportunizar além do aumento da arrecadação municipal, também a regularização dos contribuintes inadimplentes com o fisco municipal, de forma que deixem a inadimplência, evitando assim execuções forçadas, o que é vantajoso para ambas as partes que fazem parte desta relação, pois, se de um lado o contribuinte tem a chance de pagar débitos em atraso com condições especiais, de outro o Município passa a arrecadar esses valores sem que seja necessário buscar a execução no judiciário.

Diante disso, entende-se que resta evidenciada a competência material, o insofismável interesse público e, na mesma medida, o predominante interesse local, todas consideradas indispensáveis para a aprovação do programa de recuperação fiscal, ancorando-se ainda no princípio da legalidade estatuído no art. 37, *caput* e na autonomia municipal do art. 18 *caput*, ambos da Carta Magna.

No mesmo norte, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Noutro vértice, acerca da isenção, o Código Tributário nacional estabelece o seguinte:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Parágrafo único. a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (...)

*Art. 179. A isenção, quando **não concedida em caráter geral**, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (...)*

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.” (g.n.)

Já a LC 101/00 dispõe o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 1º A renúncia compreende **anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (g.n.)*

Como se pode inferir do §1º do art. 14 da LC 101/00 acima transcrito, estão enumeradas as situações consideradas como renúncia fiscal em que é obrigatória a adoção das medidas previstas nos incisos I e II do referido dispositivo, de modo que foi observada a formalidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, haja vista a redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multas).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 05/2025 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu regular prosseguimento com a deliberação do douto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

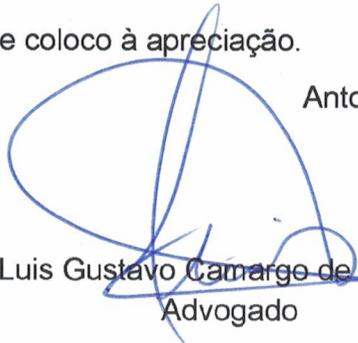
Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.

Antonio Olinto, 17 de fevereiro de 2025.


Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado